



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.721224/2013-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.402 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria IRPF: AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS: RRA. GLOSA: DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA OFICIAL.
Recorrente LUIZ CARLOS BORIOLLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de apreciar o recurso voluntário interposto fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente Substituta

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho e Miriam Denise Xavier Lazarini.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 04-35.013 (fls. 83/92):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2010

*JUROS SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE*

Os rendimentos referentes a juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, quando do seu recebimento, se o principal a que está correlacionado não possuir natureza isenta ou não tributável.

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL

Deve ser mantida a glosa de contribuições à Previdência Oficial quando restar comprovado que são referentes à parte patronal.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve ser mantida a glosa de IRRF quando oriundo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, não passível de compensação na declaração de ajuste anual.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

2. Trata-se de **Notificação de Lançamento nº 2010/935586886291101**, relativa ao ano-calendário 2009, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações, relativamente à ação trabalhista nº 02739-2206-892-09-00-4 (fls. 8/16):

- i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;
- b) dedução indevida de previdência oficial; e
- c) compensação indevida de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

3. Cientificado da notificação por via postal em 27/11/2013, às fls. 76, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 2/6).

4. Intimado em 23/4/2014, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 94/98, o recorrente apresentou recurso voluntário, remetido por via postal, no dia 20/6/2014, data constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope quando da postagem da correspondência (fls. 99/102 e 213/215).

4.1 Alega o contribuinte, em síntese, as seguintes razões de fato e direito:

- i) como preliminar, que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu somente em 9/6/2014, data em que retornou de viagem ao exterior, iniciada em 25/4/2014;
- ii) o Fisco incluiu na base de cálculo do imposto sobre a renda os valores referentes a juros de mora decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, em contrariedade, inclusive, às orientações emitidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);
- iii) tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente, a autoridade fiscal não considerou as tabelas e alíquotas das épocas próprias, realizando o cálculo global, e não mensal;
- iv) a multa de ofício e de mora foram aplicadas sem comprovação do intuito de sonegação, fraude, conluio ou falsidade, como determina a legislação e os enunciados das súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf); e
- v) a contribuição para a previdência oficial foi descontada do valor total do processo trabalhista e recolhida em nome do contribuinte, não exigindo a legislação para a dedução que o próprio contribuinte tenha realizado o pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Tempestividade

5. Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do acórdão. Nesse sentido, prescreve o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, "in verbis":

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

6. Alega o recorrente que a ciência do Acórdão nº 04-35.013 deu-se apenas em 9/6/2014, ao retornar de viagem ao exterior, iniciada em 25/4/2014.

7. Todavia, os documentos acostados aos autos revelam que a intimação foi realizada por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, conforme previsto no art. 23, inciso II, § 2º, inciso II, § 4º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir reproduzido:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

(...)

7.1 Com efeito, foi realizada a intimação postal no domicílio tributário do contribuinte, à Rua Pasteur, 375, Apto 121, Curitiba (PR), com data de recebimento em 23/4/2014 (fls. 98).

7.2 Segundo a jurisprudência administrativa, no que tange à intimação por via postal, não há necessidade para a sua validade que a assinatura do recebimento seja do contribuinte, desde que entregue no endereço correto.¹

8. Quanto à contagem dos prazos, determina o art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, que os prazos são contínuos, com exclusão do dia de início e inclusão do dia de vencimento, iniciando ou terminando em dia de expediente normal do órgão da administração pública:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

9. Vale dizer, o recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em **23/4/2014**, quarta-feira, por via postal, sendo-lhe conferido prazo de trinta dias para interposição de recurso. Com isso, o termo do prazo recursal iniciou-se em 24/4, quinta-feira, e finalizou no dia **23/5/2014**, sexta-feira.

10. Nada obstante, o recorrente protocolou seu recurso somente em **20/6/2014**, ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto em lei para sua apresentação.

11. Como contraponto, o contribuinte junta aos autos comprovantes de realização de viagem ao exterior. Porém, os documentos revelam que o início da viagem marítima (cruzeiro) deu-se em 25/4/2014, quando já estava em curso o prazo para interposição do recurso voluntário, não caracterizando a hipótese causa suspensiva ou interruptiva do lapso temporal (fls. 106/107).

12. De qualquer maneira, independentemente das datas de início e término da viagem, dentro do território nacional ou internacional, os prazos processuais para impugnar ou recorrer, no âmbito do processo administrativo fiscal, são tidos como peremptórios e preclusivos, porque definidos em normas cogentes as quais independem da vontade das partes.

12.1 Permitir que o particular possa alterar, a seu talante, o termo "a quo" e/ou o termo "ad quem" da contagem dos prazos seria contrário aos princípios de ordem pública inerentes ao processo administrativo.

¹ Nesse sentido, entre outros, o Acórdão nº 108.06.254, da relatoria do Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, publicado em 18/10/2000. Eis sua ementa: INTIMAÇÃO ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL – REGULARIDADE – A intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio fiscal do contribuinte, ainda que recebido pelo porteiro. INTEMPESTIVIDADE – Não se toma conhecimento do mérito do recurso interposto fora do trintídio legal. Recurso parcialmente conhecido e negado.

13. Mesmo que se cogitasse a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, veiculado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o impedimento para a prática do ato processual no prazo legal, conforme previsto no art. 223, exige motivo alheio à vontade da parte, consequência de fato ou evento imprevisto. Transcrevo, "in verbis":

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

14. Cuida-se, como se vê, de caso fortuito ou motivo de força maior, a justificar a medida excepcional de aceitar-se a prática do ato além do prazo legal, o que não é a hipótese contida nos autos.

15. Em suma, suplantado o permissivo legal, ausente o requisito extrínseco da tempestividade. Portanto, reputo inadmissível o recurso voluntário de fls. 99/102 e dele não tomo conhecimento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

É como voto.

Cleber Alex Friess - Relator